P R O C E S S O: TC – 03161/20

DENÚNCIA. Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Eletrônico 04-088/2019. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Questionamento quanto à prova de interposição de recurso e inabilitação. E-mail como prova de interposição. Prova ineficaz. Prova da adequada inabilitação. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento. RECURSO DE APELAÇÃO: Conhecimento e Não Provimento.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00008/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Apelação** interposto pela **empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP.**, requerendo reformar os termos do **Acórdão AC2 TC 00826/2020**, cuja decisão da **2ª Câmara desta Corte de Contas** foi:

"*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03161/20, relativo à denúncia manejada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP (CNPJ 11.634.427/0001-68), através dos Advogados LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE 22622) e RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB/PE 34760), em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 04- 088/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:*

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido de aprimorar as práticas administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da natureza ventilada na denúncia; e

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão".

O Recorrente requer o recebimento do **Recurso de Apelação** e pede que o Egrégio Tribunal Pleno determine o desfazimento dos contratos decorrentes do certame em comento, especificamente relacionados aos **itens 8 e 20** do **Termo de Referência do edital do certame 04.088/2019**, bem como proceda com a aplicação de multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE.

Por ocasião da análise do **Recurso de Apelação**, a **Auditoria** às fls. 495/507 se pronunciou nos seguintes termos:
"*Do exame das razões recursais, este corpo técnico entende que o **Recurso de Apelação deva ser recebido**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 18/93 deste Tribunal, e, quanto ao **mérito**, que lhe seja dado **provimento em parte**, pelas razões firmadas, e, em via de consequência, alterado parte da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 00826/20**, ora combatido, no sentido de: **a.** Conhecer da denúncia e julgá-la procedente em parte; **b.** Desfazer eventual contrato firmado em decorrência da homologação do item 08 do Pregão Eletrônico nº 04-088/2019 ou, caso não tenha havido celebração de contrato, que a Administração se abstenha de celebrar o referido ajuste; **c.** Aplicar multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em decorrência de inabilitação indevida de licitante*".

Chamada a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, alvitrou pela **NOTIFICAÇÃO** do gestor da SEAD de João Pessoa, Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá, com fundamento na garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, aplicável também à seara recursal, oferecer contrarrazões ao apelante e ao Órgão Técnico de Instrução remissivas ao Pregão Eletrônico nº 04-088/2019, no prazo idêntico àquele da defesa (15 dias).

A Auditoria, após a análise das informações da **defesa** em contrarrazões apresentadas pelo Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá, fls. 520/541, emitiu o relatório de fls. 591/599 com a seguinte conclusão:

*"Visto e analisado, entende esta auditoria pela **manutenção parcial das irregularidades** indicadas em conclusão no relatório às fls. 495/507, em face da denúncia por irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04-088/2019, de 07/10/2019, fls. 126/159, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, alterado o enquadramento:*

***a.** Conhecer da denúncia e julgá-la procedente em parte;*

***b.** Aplicar multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em função da inobservância do quesito 08 do edital e dos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações".*

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que, por meio do Parecer 00721/21, da lavra do Procurador Geral, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, pugnou pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Apelação** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, acompanhando integralmente o entendimento técnico e opinando pela **REFORMA DA DECISÃO** constante no **Acórdão AC2 - TC 00826/2020**.

2. VOTO DO RELATOR

A **2ª Câmara deste Tribunal julgou improcedente a denúncia** manejada pela empresa **MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP**, porquanto, ficou evidenciado nos autos que a empresa denunciante se auto declarou **ME/EPP** no momento do credenciamento e, chamada a comprovar tal condição na fase de habilitação, não o fez descumprindo o item 15.3.3 alínea b.2 do edital, motivo pelo qual houve a desclassificação da denunciante, bem como foi verificado a ausência de resposta à impugnação tempestiva ao edital, conforme art. 24, caput, do Decreto 10024/2019.

Por ocasião do **Recurso de Apelação**, impetrado pela empresa denunciante **MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP,** e após a análise da defesa em contrarrazões apresentadas pelo Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá, a **Auditoria** no relatório de fls. 520/541 fez as seguintes observações quanto à **desclassificação da empresa denunciante:**

"*Assim, para que haja um procedimento licitatório com plena lisura, tanto a Administração Pública como os interessados devem seguir os padrões éticos prezáveis, com comportamento honesto e seguindo os princípios que ditam as licitações, o que não foi observado pela MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, quando, associou declaração falsa na licitação.*
(...)
O princípio da legalidade é de fundamental importância em matéria de procedimento licitatório, pois os atos da Administração Pública e de todos participantes, devem guardar fielmente coerência com as normas e regulamentos do direito, nos termos do 4º da Lei nº 8666/93, para que o processo licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, seguido de um julgamento justo, comportamento este não observado pela empresa.
Para isso, sabiamente, foi definido no item 34.5 do Edital que a falsidade de documentos ou a inverdade das informações apresentadas pelo Proponente no certame, implicaria na sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO, sujeito ainda a outras sanções.
(...)

E foi diante de todo este contexto e em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, art. 41 e 44 da Lei nº 8666/93, que a Comissão de Licitação, legalmente e justamente, desclassificou a proposta da empresa denunciante MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, devendo assim ser mantida a decisão".

Quanto à ausência de resposta à impugnação tempestiva ao edital, o Órgão técnico verificou que:
"Como o edital tinha previsão de sessão de abertura para o dia 18/10/2019, os pedidos de impugnação poderiam ser protocolados até a data de 15/10/2019. Documento à fl. 226 confirma o encaminhamento do pedido de impugnação da MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, à Comissão de Licitação, com protocolo de envio de 15/10/2019 e de reenvio em 18/10/19, pela orientação quanto ao procedimento a seguir, pela ausência de

resposta da Comissão até a data da licitação, ausentes questionamentos, como seguem recortes, ***sem evidências, porém, de que a omissão tenha prejudicado a disputa.*** *Agora, inversamente, em desobediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme previsto no seu item 08, a Comissão de Licitação não apreciou e julgou a impugnação ao edital protocolada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, em 15/10/2019, fls. 226, restando inobservado cumprimento ao estabelecido no § 1º do mesmo art. 41, cabendo assim os efeitos da multa com fundamento no art. 56, II da LOTCE".*

Observa-se, ainda, que a AÇÃO JUDICIAL interposta pela empresa denunciante MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP foi ARQUIVADA POR DESISTÊNCIA da própria empresa denunciante.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **RECURSO DE APELAÇÃO**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, em consonância com a **Auditoria e Órgão Ministerial**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para desta feita:

1. Conhecer da denúncia e julgá-la procedente quanto à ausência de resposta à impugnação tempestiva ao edital;

2. Aplicar multa ao gestor, Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá, no valor de **R$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **51,00 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em função da inobservância do quesito 08 do edital e dos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

3. VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

O ponto fulcral da denúncia foi a desclassificação da Empresa, tendo a Auditoria reconhecido que os atos da Secretaria que desencadearam a mencionada desclassificação foram regulares (fls. 432/437).

A Empresa apresentou uma declaração e depois não confirmou, com documentos, as informações contidas, e devido ao fato foi desclassificada. Entre os itens denunciados, que foram vários, consta menção acessória ao e-mail sem reposta por parte da Secretaria. Todavia, em outros momentos do processo licitatório houve respostas à empresa licitante/denunciante.

É de se destacar que não foi apresentado o conteúdo dos anexos ao e-mail e que a ausência de resposta ao documento não é a questão principal da denúncia que, não custa repetir, foi a desclassificação da empresa pela não apresentação dos documentos exigidos pelo edital. Desclassificação considerada regular pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

Como demonstrado na decisão inicial, o documento não aparenta ser prova robusta capaz de atestar de forma inconteste haver sido impetrado, em tempo, a órgãos da Prefeitura de João Pessoa, extraindo-se tratar-se de ser uma mensagem da empresa para seus advogados, com dois arquivos em formato PDF, cujo conteúdo não se conhece, lhes dando notícia sobre uma comunicação não concretizada com alguém de uma comissão que não atendeu a telefonemas e, no final, perguntando como proceder.

Por outro lado, consta informações da própria denunciante (fl. 344) sobre Mandado de Segurança impetrado perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Município de João Pessoa, no qual houve a decisão pela extinção do processo por pedido da impetrante, no caso, a denunciante no processo junto a este Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO:0848699-45.2019.8.15.2001
IMPETRANTE: MF SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP
IMPETRADO: DALPES SILVEIRA DE SOUZA, S & B LOCACOES DE VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - EPP, GOMES & ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME, D&G COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME, PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA, A.B.S. - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, EURORENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MF Serviços e Locação de Veículos Eireli-EPP em face de Dalpes Silveira de Souza, aduzindo os fatos e fundamentos articulados na inicial.

O feito tramitava normalmente, quando o(a) impetrante informou não possuir mais interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que a parte autora não possui interesse no feito, uma vez que requereu a desistência.

Iniciando-se a ação pelo interesse e provocação da parte autora, não pode esta prosseguir quando desaparece este interesse, manifestamente exteriorizado no pedido de desistência.

O inciso VII do art. 485 do NCPC dispõe:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.

Ressalto que no mandado de segurança não é necessária a anuência da parte contrária, como decidido pelo STF:_

Mandado de segurança. Desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público de que haja emanado o ato coator, sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 233095/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Sepúlveda Pertence. j. 06.06.2006, unânime, DJ 30.06.2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, que seja arquivado.

P. R. I.

João Pessoa, 05 de maio de 2020.

Isabelle de Freitas Batista Araújo
Juiz(a) de Direito

Vale observar que decisões anteriores no mencionado processo judicial foram desfavoráveis à denunciante.

Desta forma, pedindo vênia ao Relator, VOTO pelo **conhecimento** e **não provimento** do presente recurso de apelação.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03161/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com os votos dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo, bem como com o de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, vencido o Relator, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente o ACÓRDÃO AC2 - TC 00826/2020.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2022 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL